

VOTO-VISTA

O Senhor Ministro Dias Toffoli:

Cuida-se de ação direta de constitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República, com o objetivo de submeter ao controle de constitucionalidade a Lei nº 12.258/2005, do Estado do Rio Grande do Sul, que trata da prática de revistas íntimas nos funcionários pelas empresas, **in verbis**:

“Art. 1º Fica proibida, em todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços com sede ou filiais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a prática de revista íntima nos funcionários.

Parágrafo único - A revista íntima de que trata o ‘caput’ deste artigo, engloba, além do desrespeito coercitivo, todo e qualquer ato de molestamento físico que exponha o corpo dos funcionários.

Art. 2º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O Procurador-Geral da República defende que, ao dispor sobre a proibição de proceder à revista íntima de funcionários em estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços situados no Estado do Rio Grande do Sul, o legislador estadual invadiu competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF/88, art. 22, I), razão pela qual requer a declaração de constitucionalidade da Lei estadual nº 12.258/2005.

Em sessão plenária realizada em 8/11/2018, teve início o julgamento da presente ação direta de constitucionalidade, votando o e. Relator, Ministro **Edson Fachin**, pela improcedência do pedido, assentando que, muito embora a Lei estadual nº 12.258/2005 institua proibição no ambiente de trabalho, a norma funda garantia que ultrapassa as relações trabalhistas, estando voltada à concretização de direito relacionado com os princípios da dignidade humana, da inviolabilidade da intimidade e da vedação de tratamento discriminatório, o qual é passível de regulamentação pelos legisladores federal, estadual e municipal, no exercício da competência comum prescrita no art. 23, I, da Constituição Federal.

Acompanharam o voto do e. Relator, pela improcedência do pedido, os Ministros **Luiz Fux**, **Ricardo Lewandowski** e **Celso de Mello**.

Na mesma assentada, abrindo a divergência, votou o Ministro **Alexandre de Moraes** para julgar procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 12.258/2005, do Estado do Rio Grande do Sul, no que foi acompanhado pela Ministra **Rosa Weber** e pelos Ministros **Roberto Barroso** e **Marco Aurélio**.

Pedi vista dos autos para melhor análise do tema.

Com as vêrias do e. Relator, Ministro **Edson Fachin**, e dos que o acompanharam, voto no sentido de julgar procedente o pedido.

Na linha da divergência, entendo que, não obstante a ausência de mácula de inconstitucionalidade do ponto de vista material, regulamentação da relação entre empregador ou tomador de serviço e seus funcionários ou empregados, reproduzindo, em alguma medida, a disciplina do art. 337-A da CLT.

Em caso análogo ao dos autos, a Suprema Corte assentou que é inconstitucional norma de estado que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território, sob fundamento de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre matéria concernente a relações de trabalho. **Vide**:

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Lei nº 2.749, de 23 de junho de 1997, do Estado do Rio de Janeiro, e Decreto Regulamentar nº 23.591, de 13 de outubro de 1997. Revista íntima em funcionários de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços com sede ou filiais no Estado. Proibição. Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. Ação julgada procedente. Inconstitucionalidade por arrastamento, ou consequência lógico-jurídica, do decreto regulamentar. É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território” (ADI nº 2.947/RJ, Relator o Min. **Cesar Peluso** (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 10/9/10 – grifo nosso).

Ante o exposto, voto no sentido de **julgar procedente o pedido**, declarando a constitucionalidade da Lei nº 12.258/2005, do Estado do Rio Grande do Sul.

Plenário Virtual - minuta de voto - 04/09/2000:00